

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

SHAYANNE VICTORINO DE LIMA¹

RESUMO

A adoção à brasileira é uma modalidade de adoção que ocorre com frequência no Brasil. Assim, o presente tem o objetivo de descrever a família biológica e não biológica, bem como a filiação biológica e não biológica. Após, iremos destacar sobre a evolução da adoção e sua regulamentação. Ultrapassada essa parte, teremos como principal elemento a adoção à brasileira e aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante da adoção à brasileira, buscando fazer uma análise concreta do que de fato é melhor para o infante frente a essa forma de adoção. Sendo certo que, a adoção à brasileira é ilegal, e é utilizada para burlar o sistema (Conselho Nacional de Adoção — CNA) para obtenção de guarda ou a real adoção da criança, ou adolescente de forma rápida. Essa monografia será fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil e nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão que regulamenta o Sistema Nacional de Adoção (SNA). Isto posto, vale ressaltar que a presente será realizada com base na metodologia qualitativa, explicativa e bibliográfica, de forma a ser elaborada a partir de materiais já publicados, descrevendo a adoção à brasileira e envolvendo a análise histórica e as percepções a cerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: adoção. CNJ. Adoção à brasileira.

ABSTRACT

Brazilian adoption is a type of adoption that occurs frequently in Brazil. Thus, the present has the objective of describing the biological and non-biological family, as well as the biological and non-biological affiliation. Afterwards, we will highlight the evolution of adoption and its regulation. Once this part is exceeded, we will have as main element the adoption to the Brazilian and applicability of the principle of the best interest of the child and the adolescent before the adoption to the Brazilian, seeking to make a concrete analysis of what is actually better for the infant in face of this form of adoption. Certainly, the Brazilian adoption is illegal, and is used to circumvent the system (National Adoption Council - CNA) to obtain custody or the real adoption of the child, or adolescent quickly. This monograph will be based on the Child and Adolescent Statute, as well as the Civil Code and the guidelines of the National Council of Justice, which is the body that regulates the National Adoption System (SNA). That said, it is worth mentioning that the present one will be carried out based on the qualitative, explanatory and bibliographic methodology, in order to be elaborated from materials already published, describing the Brazilian adoption and involving the historical analysis and the perceptions about the principle of best interest of the child and adolescent.

Key Words: adoption. CNJ. Adoption to Brazilian

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Litiane Motta Marins Araujo.

1. INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico espontâneo de constituir como filho pessoa com quem antes não se tinha vínculos biológico, sendo atribuído a essa relação o papel de pais e filhos. Assim, esse instituto é muito importante e deve ser tratado com cuidado uma vez que nele há a constituição de laços de afetividade com a inserção de uma criança ou adolescente a um núcleo familiar novo, ou seja, uma família substituta.

Esse laço afetivo constituído com a adoção dá ao adotado a condição como se filho biológico fosse dos adotantes, trazendo diversas vantagens ao mesmo que se encontrava em situação de vulnerabilidade, constituindo assim uma família.

A família vem sofrendo alterações conforme as mudanças no ordenamento jurídico e do tempo. Um exemplo são os casamentos, que antes eram tradicionais e atualmente vem sendo aceitos de outras formas.

Assim, temos hoje a família contemporânea, um marco na história, que veio quebrando todos os dilemas de famílias tradicionais. Essa é muito complexa de se descrever porque novos tipos de família vem sendo constituídas, como por exemplo os casais homoafetivos, que são constituídos por pessoas com mesma opção sexual.

A família biológica é aquela que decorre de laços consanguíneos, ou seja, filhos de sangue de seus próprios genitores, todavia temos também a família afetiva, constituída através de laços afetivos, criando um núcleo familiar e dando a esses filhos os mesmos direitos dos biológicos.

Dito isso, temos o instituto da filiação, que é basicamente fundamentado da mesma forma que a família, sendo a filiação biológica a decorrente de vínculos consanguíneos dos pais biológicos, e a não biológica de vínculos afetivos constituídos entre os pais e filhos.

Ultrapassada essa etapa, adentremos a adoção. A adoção é a maneira de constituir a família afetiva e a família não biológica, uma vez que deriva de laços de afetividade e não consanguinidade.

Esse instituto é regulamentado pelo ECA e pelo Código Civil, sendo definido pelo ECA como uma medida de caráter excepcional e irrevogável, usada apenas nos casos em que não seja possível a reintegração do poder familiar da criança a família natural ou extensa.

Certo é que para adotar há necessidade de observação de diversos requisitos estabelecidos pela Lei, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) conforme veremos ao decorrer do presente.

Todavia, há de se ressaltar que há pessoas que burlam tais leis e tentam adotar por meios próprios e ilegais, um exemplo é a Adoção à brasileira. Esse tipo de adoção é um meio pelo qual o adotante registra como se seu filho fosse o filho que sabe ser de outra pessoa, ou seja, a certidão de nascimento da criança ou do adolescente sai já em nome dos adotantes.

Ocorre que esse tipo de adoção é ilegal, e além disso, ainda atrasa a lista de pretendentes habilitados de forma legal ao SNA. Entretanto, as pessoas que praticam esse tipo de adoção acabam encontrando respaldo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente atua de forma clara para garantir aos mesmos a segurança de seus direitos e deveres serão assegurados e respeitados sem que eles sejam expostos a vulnerabilidade.

Com isso, os adotantes ilegais se valem desse princípio para driblar a lei e adotar, sabendo que criando laços de afetividade com o adotado, será difícil a retirada dele daquele núcleo familiar a qual já se encontra inserido.

2. FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família é o cerne da sociedade e o lugar mais íntimo dos indivíduos, nela implantada através do nascimento ou laços afetivos. Para ser correto, é por meio dela que ela ganha individualidade e caráter. Além disso, é uma instituição perante a lei e o Estado, sendo também um fundamento necessário para a formação das pessoas.

No ordenamento jurídico, o conceito de família encontra fundamento legal no Direito Civil de 2002, todavia a legislação nacional não tem uma definição jurídica clara, razão pela qual, ficou a cargo dos doutrinadores apresentar tal conceito. Com isso, o conceito de família mudou e continua mudando ao longo do tempo.

Seguindo esse caminho, Carlos Roberto Gonçalves ensina que o direito da família se preocupa mais com a vida do indivíduo, pois as pessoas vêm e permanecem ligadas ao organismo familiar ao longo da vida, mesmo que sejam novas (casamento, reprodução etc.). Também confirma que a família é realidade sociológica e fundamento do Estado, constituindo o núcleo básico em que assenta toda a organização social. A família é essencial e sagrada em todos os aspectos e merece toda a proteção do estado. De acordo com esse raciocínio, a Constituição Federal e o Código Civil vigentes referem-se à família, mas não a definem, pois não existe um conceito correto perante a lei e perante a sociologia. ²

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. - Edição, São Paulo E4,

Diante disso, o conceito de família vem sofrendo diversas mudanças ao longo do tempo, haja vista a constante mudança do ordenamento jurídico. Assim, os casamentos que antes eram tradicionais, atualmente são aceitos de outras formas, bem como as uniões estáveis, as famílias homo afetivas, que ganham fundamento legal para sua constituição.

Assim, pensando nos tempos atuais, a família contemporânea pode ser considerada como um marco, frente as mudanças que trouxe, fazendo com que os conceitos de família dos séculos anteriores fossem quebrados, mostrando uma nova concepção de família.

A família contemporânea é muito mais complexa de ser descrita, uma vez que denota os tipos atuais de famílias que veem sendo constituídas, sendo sua principal característica a sua diversidade na constituição de uma família. Um exemplo de família contemporânea são os casais homo afetivos ou homossexuais, que são constituídos por duas pessoas do mesmo sexo.

2.1.FAMÍLIA BIOLÓGICA

A família biológica é aquela decorrente de vínculo de consanguinidade, ou seja, são os filhos de sangue dos seus próprios genitores, diferentes dos adotados, que não possuem laços consanguíneos.

Sobre esse tema, podemos destacar a ruptura do caráter absoluto do princípio da origem biológica, pois a partir da permissão da constituição de família sem ser pelo matrimônio, a afetividade foi o principal elemento para a constituição da família, refletindo ainda nas relações de filiação.

A história do direito nos séculos anteriores tinha uma posição muito rígida com relação a família biológica ocasionando mudanças necessária ao longo da evolução da sociedade e das leis. Certo era que antigamente prevalecia sempre a família biológica ao invés da afetiva, diferentemente dos tempos atuais, onde não se faz necessário o vínculo biológico para constituição de família.

Outro fator importante foi o avanço científico de onde derivou o exame de DNA, usado para comprovar o vínculo consanguíneo daqueles que o fazem. Entretanto, essa questão não se tornou tão importante, pois atualmente, apesar de não ser comprovado o vínculo supracitado, a afetividade tem prevalecido nas relações, não sendo o principal elemento constitutivo da família o caráter biológico, e sim o afetivo.

2.1.1 Família Afetiva

A família afetiva tem caráter subjetivo, tendo como principal característica para sua formação o afeto. Essa constituição de família afetiva ultrapassou os limites impostos pela consanguinidade, sendo considerada a afetividade um elemento fundamental na formação da família afetiva.

Assim, a família afetiva é formada entre o filho ou filhos e os pais, ou entre o filho e apenas um deles, uma vez que o afeto permite a demonstração dos sentimentos e emoções aos outros, sendo nesse caso os pais e os filhos, fortalecendo seus vínculos, dando base e estrutura a esse núcleo familiar formado.

Temos a adoção como exemplo de família afetiva. A adoção é a constituição de uma família tendo por base o vínculo afetivo entre os adotantes e o adotado, sendo uma família substituta para aquela criança ou adolescente diferente da família biológica, razão pela qual o feto não é um dever, mas sim uma vontade.

Dessa forma, a adoção é concretizada por diversos fatores, mas entre eles, o principal é o afeto, que começa no estágio de aproximação da criança com seus futuros pais, e dali, os vínculos vão sendo fortalecido cada vez mais e ambos criam laços afetivos, constituindo uma família afetiva.

3. FILIAÇÃO

Diante de todas as mudanças que vem ocorrendo com as famílias brasileiras e com a legislação que rege esse instituto, devemos analisar primeiramente as relações de parentesco, e dentre elas a mais importante é a valorização da afetividade que se tem entre as famílias, em especial a filiação.

Então, a filiação pode ser definida como a conexão entre uma pessoa e outra, ou seja, a relação entre o pai e o filho, seja biologicamente ou não. A filiação nos dias atuais a filiação pode ocorrer de varias formas, vez que há previsão legal tanto para biológica quanto para a não biológica, porém o principal elemento que constitui a filiação é a afetividade, uma vez que a filiação pode ser classificada de varias formas, dentre elas, como já falado, a biológica e a não biológica.

a) FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Filiação biológica é aquela caracterizada pela origem genética, ou seja, derivada a biologia de seus genitores, com vínculo sanguíneo. Esse tipo de filiação, assim como os

outros, também é baseado pela relação de afetividade, mas nela, a questão principal é a genética, diferente da não biológica, que prioriza o afeto.

Por derivar da relação biológica dos genitores, esta relação não atravessava ondas de discriminação e preconceitos. Porém, a Constituição de 1988, veio mudando os aspectos que regulavam como eram tratados os filhos biológicos e não biológicos.

Assim, a Constituição trouxe grandes mudanças, e para a filiação, o marco foi a determinação de tratamento igualitários para os filhos, fossem eles biológicos ou não, proibindo qualquer forma de discriminação e preconceito.

b) FILIAÇÃO NÃO BIOLÓGICA

Filiação Biológica ou Socioafetiva é fundamentada nos laços afetivos constituídos naquele núcleo familiar, entendendo os doutrinadores como parentesco civil.

Esse tipo de filiação, apesar de já existir antes da Constituição de 1988, apenas ganhou força com a vigência desta, uma vez que a mesma foi quem consagrou o vínculo Socioafetiva.

Portanto, baseado neste princípio da afetividade, esse tipo de filiação acaba se tornando muito mais importante e significativo do que a própria filiação biológica, pois atualmente, temos o entendimento de que a afetividade é muito mais importante na constituição de um núcleo familiar do que simplesmente a característica em si da genética familiar.

A doutrina atual, indica 3 elementos que constituem esse tipo de filiação, sendo eles o nome, no que diz respeito ao uso do sobrenome dos pais, o trato, no que se refere a como aquele filho será tratado e educado, e a fama, que nesse caso é como será o reconhecimento daquele que é tido como filho.

A adoção, assim como é um exemplo de família afetiva, é um exemplo de filiação Socioafetiva, uma vez que o núcleo familiar é constituído com base na relação de afeto. Diante disso, independente se os filhos são biológicos ou não, a norma vigente protege tais relações.

4. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

A adoção no Brasil pode ser descrita conforme o artigo 227 da Constituição Federal³, sendo resguardado a criança e o adolescente o direito, a liberdade, a convivência

³ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:

família e comunitária, a vida e a saúde, a alimentação, à educação e ao lazer, a profissionalização, a cultura e a dignidade ao respeito. O referido artigo, frisa ainda que a criança, o adolescente e o jovem devem ser salvos de toda forma negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e qualquer situação que assim os coloque em situação de risco.

Partindo disso, temos a adoção como forma de dar a aquele jovem, adolescente ou criança um nova oportunidade de viver sua vida tendo resguardado todos os seus direitos, bem como ter assistência material e afetiva que necessita para seu crescimento e formação.

Com isso, ao verificar que uma criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, é acionado o Conselho Tutelar, para que assim a referida situação seja averiguada e posteriormente sendo confirmada ocorra o acolhimento institucional desses menores, ou no caso de visível flagrante dessa situação, o imediato acolhimento. Assim, após acolhidos, os mesmos passam por vários processos, dentre eles atendimento médico e psicológico.

Dessa forma, é realizado todo um estudo para saber se há possibilidade de reintegração familiar, seja ela no próprio seio familiar ou em família extensa, ou em colocação em família substituta. Posto isso, a adoção enquadra-se no caso de colocação em família substituta, para que essa família, após realização de todos os estudos e procedimentos legais, seja concedida a adoção para aqueles habilitados que deverão prestar ao infante ou jovem todos os auxílios necessários bem como resguardar os direitos previstos na constituição e no ECA que os mesmos tenham direito.

a) CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao histórico da adoção, é de suma importância entender seu conceito, para que se torne possível compreender sua evolução histórica e legal. Assim, a adoção pode ser definida como um ato jurídico espontâneo de constituir como filho pessoa com quem antes não se tinha vínculos biológico, sendo atribuído a essa relação o status de pais e filhos. Do mesmo modo pensa Anderson Schreiber:⁴

A adoção consiste em ato jurídico complexo que constitui relação de filiação entre pessoas que não a detêm biologicamente. No ordenamento jurídico brasileiro, a adoção atribui ao filho adotivo status idêntico ao de filho biológico, sendo vedada qualquer espécie de discriminação em relação ao adotado. Sob o aspecto funcional, a adoção é sempre realizada com a finalidade de assegurar efetivo benefício ao adotado, integrando-o do modo mais completo e saudável à nova família, a fim de

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08/11/2020.

⁴ SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil: Contemporâneo – 3. Ed. – SP : Saraiva Educação, 2020, p. 1225

permitir o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A adoção é instituto que assume imensa importância prática na realidade socioeconômica brasileira, marcada por um número elevado de menores abandonados, aos quais o direito pode assegurar um destino mais digno e promissor.

A adoção, portanto, é uma forma de constituir relação de filiação, com aqueles que não tinham anteriormente esse relacionamento, sendo certo que essa relação dá ao adotado as mesmas atribuições como se filho biológico fosse, não permitindo a legislação, qualquer forma de discriminação com relação ao adotado.

É de suma importância destacar que a adoção traz inúmeras vantagens para aquela criança que se encontrava em situação de vulnerabilidade, uma vez que esses infantes, até que seja concretizada sua adoção, aguardam em situação de acolhimento institucional ou familiar à volta para sua família de origem ou extensa e, não sendo essa volta possível, a sua adoção.

Ultrapassada essa fase, veremos o surgimento da adoção e sua atual regulamentação. Segundo Anderson Schreiber, a adoção exercia função unicamente religiosa, havendo notícia de sua utilização no direito romano para que fosse assegurado a sucessão dos imperadores. Com isso, a adoção ganhou força entre os romanos, sendo porém, quase extinta na idade média, uma vez que a Igreja Católica repudiava a adoção, considerando tal instituto um meio de “fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos”.

A adoção teve sua regulamentação pela primeira vez no Código Civil, em 1916, fazendo com que as pessoas que não tivessem filhos legítimos pudessem ter filhos. Todavia, para adotar haviam requisitos que necessitavam ser observados para que a adoção pudesse ser realizada. Alguns desses requisitos e os principais eram a ausência de filhos legítimos, diferença de idade mínima entre o adotante e o adotado de 18 anos, e que a adoção em conjunto só poderia acontecer caso houvesse casamento. Essa adoção era realizada por meio de contrato estabelecido entre os adotantes e os genitores do adotado, sendo ainda, de acordo com a legislação, revogável.

Entretando, com o intuito de facilitar o processo de adoção e durante a vigência do Código Civil, veio a Lei 3.133/1957⁵, trazendo diversas alterações para o processo de adoção.

Diante dessas mudanças, uma grande e considerável alteração foi a de que agora qualquer casal seria apto a adoção, e não mais somente aqueles que não tivessem filhos biológicos, sendo exigido apenas que o casal já estivesse junto há pelo menos 5 anos.

⁵ BRASIL. LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957, Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm> Acesso em: 05/11/2020

Após essas alterações, veio a Lei nº 6.697, que posterior a Lei 3.133/57, intitulada como Código de Menores, trazendo dois tipos de adoção, a simples e a plena. A adoção simples, de acordo com a Lei nº 6.697, ela dependia de autorização judicial, e com uma interpretação mais detalhada, não era estendida a família dos adotantes, sendo mantido o contato das famílias biológicas e adotivas. Já a adoção plena, o adotado perdia seus vínculos com a família biológica, salvo nos casos de impedimentos matrimoniais, resultando na extensão dos vínculos da família adotante para o adotado, sendo esse tratado como se filho biológico fosse.

Com todas as alterações feitas, ainda se viu a necessidade de uma legislação especial. Assim, foi promulgada a Lei 8.069/1990, dispondo sobre o estatuto da criança e do adolescente e outras providências. Dessa maneira, atualmente, a adoção é regulamentada pela referida lei, o ECA, em seus artigos 39 ao 52-D.

b) ADOÇÃO DIANTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A adoção tem seu fundamento de acordo com o que estabelece os artigos 39 ao 52 do Estatuto da Criança e do adolescente, Lei nº 8,069 de 1990, que define o presente instituto como uma medida de caráter excepcional e irrevogável, sendo usada apenas nos casos em que não seja possível a reintegração familiar da criança ou adolescente no ambiente familiar natural ou extenso, fazendo assim a inserção do infante em uma família substituta a qual já esteja totalmente preparada e assistida para receber os mesmos.

Outro fator importante estabelecido pela referida lei, é o fato da adoção não poder ser feita mediante procuração, pois para que esse procedimento seja concretizado, existem uma série de fatores que necessitam ser observados e realizados pelos próprios pretendentes, não podendo ser realizado por terceiros. Assim, vejamos o passo a passo das etapas da adoção que devem ser seguidos e realizados pelos postulantes à adoção:

O primeiro passo é reunir toda a documentação exigida pelo CNJ e comparecer ao Fórum ou Vara da Infância e da Juventude da comarca em que os pretendentes residem e, ali entregar a mesma;

O segundo passo é a análise de toda essa documentação pelo próprio órgão com encaminhamento da mesma ao Ministério Público, que caso constate a necessidade, poderá requerer a juntada de demais documentos;

O terceiro passo é o principal e mais importante de todo esse processo, uma vez que nele é realizada a avaliação dos pretendentes a adoção com uma equipe multidisciplinar,

para que todo o ambiente familiar daquela família seja analisado, verificando se aquele local esta apto a receber o adotado bem como se aquela família encontra-se estruturada e preparada para chegada do infante.

O quarto passo é a etapa de preparação daquele que esta postulando a adoção. Esta é realizada com a participação dos pretendentes em reuniões onde é dado a oportunidade aos adotantes de conhecer a adoção, saber como funciona, preparar os mesmos para recepção daquela criança ou grupo de irmão, informar das dificuldades possíveis e de como pode ser resolvida da melhor maneira para aquela família, e assim, adquirir conhecimento e confirmar o desejo de adotar;

O quinto passo é a análise pela autoridade judiciária de todos os passos acima, para que seja verificado se os pretendentes estão aptos ou não a prosseguir com o procedimento de adoção, seja ele por qualquer motivo. No caso de aptidão, é emitido um certificado com validade de 3 anos, sendo recomendado ao final deste prazo, com 120 dias de antecedência, que já seja realizado o pedido de renovação da validade por mais 3 anos. Já no caso de inaptidão, deve-se analisar os motivos que ensejaram tal decisão da autoridade judicial, para, querendo, regularizar tal situação e ingressar novamente com o pedido de habilitação para adoção;

O sexto passo somente quando é deferido o quinto passo, pois uma vez concedido o pedido de habilitação para adoção, os dados dos pretendentes são incluídos no Sistema Nacional de Adoção, observando a ordem cronológica da decisão.

O sétimo passo é o inicio pela busca de crianças de acordo com o perfil escolhido, respeitando a ordem do Sistema de Adoção, para que assim seja apresentado aos postulantes o perfil e historio daquela criança ou adolescente, ou até mesmo grupo de irmão, e havendo interesse, a permissão par aproximação desses.

No caso de sucesso do passo sete, estaremos diante do oitavo passo, que é o estágio de convivência, passando os pretendentes e o infante a residirem juntos pelo período de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias, acompanhados da equipe técnica do poder judiciário;

Por fim, temos o nono passo, o da constituição da família. Uma vez esgotado o estágio de convivência, os adotantes terão o prazo de 15 dias para propositura da ação de adoção, cabendo ao Juiz analisar todo o andamento do caso, desde a aproximação daquela criança ou adolescente com os pretendes ao estagio de convivência e adaptação dos mesmos no ambiente familiar. Assim, sendo favoráveis todas as condições, o magistrado irá proferir

sentença determinando a confecção de novo registro de nascimento daquele infante, para que passe a constar o nome dos adotantes nesse registro, passando assim a criança a ter todos os direitos de um filho.

Dessa forma, observa-se que de fato a legislação foi feliz ao determinar que não fosse possível a adoção mediante instrumento procuratório, uma vez que diante de todos os requisitos acima expostos, resta claro que a busca e o procedimento para a adoção deve ser realizado por aquele que ela busca.

Um fator importante que também se encontra expresso em lei, é que, além dos passos para adotar, são necessário requisitos, tais como, idade mínima de 18 anos para adotar, assim como o adotando deve ter no máximo 18 anos a data do pedido de adoção. Outro requisito importante é o consentimento dos pais ou responsáveis daquele adotando, que deverão consentir a adoção, exceto nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou já tenham sido destituídos do poder familiar.

Frisa-se que o adotando tem direito, regulamentado por lei, de conhecer suas origens biológicas, e ainda de ter acesso sem restrições ao processo em que a medida foi aplicada, entretanto, somente após completar seus 18 anos.

5. ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira é um tipo de adoção que não tem regulamentação legal, ou seja, é uma forma ilegal de adotar. Esta espécie de adoção consiste em registrar como se seu o filho que sabe ser de outro. A clara irregularidade deste ato é a ausência de observação dos requisitos legais para adotar, ou seja, ignorar o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como ignorar o cadastro que o CNJ/SNA regulamenta.

Essa adoção, derivada do efetivo descumprimento das normas e é nomeada de adoção à brasileira, ou adoção a moda brasileira. Vale ressaltar que a nomenclatura desse tipo de adoção é baseada no famoso “jeitinho brasileiro”.

a. ATOS QUE CARACTERIZAM A ADOÇÃO ILEGAL

A adoção à brasileira não é fundamentada em lei, sendo baseada nos valores morais e encontrando respaldo na doutrina e na jurisprudência, bem como tem fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e ainda, na filiação Socioafetiva, concretizando a adoção à brasileira com o registro de um infante pelo pai ou mãe como se filho biológico desses essa criança ou adolescente fosse.

Esse fundamento e respaldo na doutrina, jurisprudência e no princípio acima citado advém do que se é considerado o melhor para o infante, seja a reintegração a família de origem ou a manutenção com a família substituta. Imaginem que, uma criança já possui laços e criou vínculos com a família substituta, estando no núcleo familiar da mesma há um lapso temporal considerável o qual foi possível estabelecer tais relações, o que seria melhor para aquela criança, permanecer naquela família a qual se encontra, ou ser retirada daquele ambiente e reinserida na sua família biológica?

Essa é a principal questão desse princípio, pois deve ser levado em conta o melhor para aquele menor, mesmo que seja continuar com a adoção ilegal realizada pelos responsáveis, sendo certo que ali a criança já está estabelecida materialmente e afetivamente.

Assim, vejamos o suposto caso a seguir: “Maria, tem um filho, e ainda no hospital, “dá” seu filho para Carla, que juntamente com seu cônjuge João, registra o recém-nascido como se filho fosse, sendo emitido o Registro de Nascimento ou Certidão de Nascimento da criança em nome daqueles que se dizem pais, mas não são. Ou seja, Carla e seu marido registraram como filho biológico o filho que na verdade é de Maria”.

O suposto caso acima é um exemplo de como ocorre a adoção à brasileira. Assim, a adoção à brasileira é caracterizada com o efetivo registro da criança em cartório, com emissão do registro de nascimento com o nome dos pais que supostamente seriam os pais biológicos das crianças.

O exemplo supracitado citado é apenas um deles em que ocorrem a adoção à brasileira, outro exemplo é quando alguém, seja um casal ou não, acha uma criança abandonada e decide registra-la como seu filho, alegando que a criança teria nascido em casa e o parto teria sido realizado por uma parteira, e assim, sem maiores dificuldades, conseguem realizar o registro e concretizar a adoção à brasileira.

É importante ressaltar que, na maioria dos casos de adoção à brasileira, as crianças que são registradas são recém-nascidos, pois os pais registrais entendem que, como se trata de um bebê, o mesmo não terá recordações e não saberá quem são seus pais biológicos, entretanto, adotando esse entendimento, eles esquecem que a qualquer momento os pais biológicos podem procurar pelos filhos e requererem por vias judiciais o direito de reaver o filho biológico.

b. RAZÕES QUE LEVAM À PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Essa forma de adoção deriva, em grande número da facilidade de ter um filho, de

forma rápida e “prática”, uma vez que para seguir as normas para a adoção, conforme estabelecido por lei, necessita-se de um tempo mínimo de integração dos adotantes com o adotado, o chamado estágio de convivência.

Outra importante razão é que além do prazo de convivência, para que seja concretizada e deferida a adoção, é necessária uma ordem judicial, ou seja, uma sentença a qual dê procedência ao pedido dos adotantes, conferindo assim a adoção aos mesmos, todavia para que haja uma sentença é necessário que se tenha um processo, e para isso mais uma vez há um lapso temporal que deve ser respeitado e seguido as ordens do procedimento, o que faz com que os adotantes recorram as vias ilegais para adotar com facilidade e celeridade.

É importante frisar que a adoção à brasileira É ILEGAL, e não deve ser praticada, pois além de infringir a lei, pode trazer graves danos aos menores e causar lentidão na fila de adoção legal regulada pelo CNJ/SNA, pois uma vez realizada essa adoção ilegal, aquele pretendente que estava na fila, aguardando aquela criança com aquele perfil, continuará na fila, pois ao invés do pretendente adotar aquele infante, o mesmo foi adotado ilegalmente, burlando os cadastros e filas de espera.

6. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é usado frente a necessidade de prestar amparo aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, que neste caso, é a criança e o adolescente, para que a eles lhes sejam proporcionado um desenvolvimento físico, emocional e de capacitação sadio.

Este princípio é ainda mais utilizado quando os infantes se encontram em situação de guarda ou de adoção, para garantir que sejam resguardados todos os direitos que lhes são previstos por lei. Nestes casos, quando inseridos no núcleo familiar, seja família de origem ou extensa, os menores estão em foco, pois os mesmos não possuem ainda capacidade de administrar sua vida por própria conta, razão pela qual há a aplicação desse princípio sempre que necessário para garantir a esses a proteção aos seus direitos.

Tal princípio encontra-se fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 ⁶ e no artigo 4º do ECA ⁷, visando o melhor para os infantes, para que os direitos deles

⁶ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08/11/2020.

⁷ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível

sejam assegurados e protegidos, de forma que assim eles tenham um desenvolvimento saudável e estruturado.

Assim, feita tais premissas, podemos adentrar ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante da adoção à brasileira.

a. COMO O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATUA DIANTE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Certo é que mesmo diante de uma adoção ilegal há de se observar sempre o que for melhor para aquele infante naquele momento. Assim, é importante que sejam feitas uma série de verificações antes de julgar a adoção, uma delas é ver a capacidade de discernimento daquela criança, pois uma vez inserida naquela família, caso seja retirada daquele lugar a mesma poderá ter sérios impactos, leves e graves que podem influenciar no seu crescimento e desenvolvimento.

Por essa razão, a aplicação desse princípio depende da análise de cada caso concreto, todavia, podemos ter uma base conforme a jurisprudência aplicada diante desses casos, de forma a esclarecermos ainda melhor como funciona esse princípio nesse tipo de adoção e como os tribunais entendem.

Vamos assim analisar um caso relatado pelo CONJUR⁸, em que o tribunal defendeu a permanência de irmãos gêmeos ao núcleo familiar ao qual estavam inseridos:

Em outubro de 2016, por exemplo, o tribunal permitiu que um casal ficasse com irmãos gêmeos, adotados à brasileira, aos nove meses de idade. A princípio, o marido alegou que seria pai biológico das crianças, frutos de relacionamento extraconjugal passageiro, e que sua esposa estaria disposta a adotá-las.

Adoção sem seguir regras de fila de espera é aceita em casos específicos.

Um exame de DNA, no entanto, concluiu que o adotante não era o pai biológico dos gêmeos. Segundo os autos, a mãe biológica manifestou expressamente sua concordância com a adoção, e foi constatado que o pai e o avô das crianças, na família de origem, abusavam sexualmente das crianças mais velhas com a convivência da mãe biológica.

Diante dessa situação, o relator do processo, ministro Raul Araújo, defendeu a permanência dos gêmeos com os pais adotivos. “Não é possível afastar os olhos da situação fática estabelecida para fazer preponderar valores em tese. O que se tem, no momento, são duas crianças inseridas em um lar no qual vivem há mais de cinco anos, com a recomendação para que sejam recolhidas a um abrigo, sem entender, porém, a razão pela qual lá estarão e porque seus ‘pais’ não podem mais lhes fazer companhia”, disse o ministro.

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 19 de outubro de 2020.

⁸ Revista Consultor Jurídico, STJ divulga casos em que aceitou e rejeitou "adoção à brasileira". Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,las%2C%20sem%20seguir%20exig%C3%A7%C3%A3o%20legais.>> Acesso em 19 de outubro de 2020.

“Os danos psicológicos são constatáveis de pronto e são de difícil reparação”, continuou. “Se serão ocasionados pelos adotantes ao descumprirem as ordens judiciais, ou se decorrem do próprio sistema de adoção, não importa, o fato é que atingem menores, cuja proteção e bem-estar imantam todo o sistema criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”, concluiu o relator.

Nesse caso, é claro e evidente que a manutenção das crianças na família a qual já estavam inseridas era o melhor para elas, garantindo seus direitos e preservando a integridade daquelas que poderiam sofrer danos com a separação. Conforme citado, as crianças já viviam naquele ambiente familiar há 5 anos, e não entenderiam a razão de sair daquela família para viver em uma unidade de acolhimento. Certo é que caso contrário, ocorreriam nesse caso, danos psicológicos graves, e ainda, de difícil reparação.

Assim, o ministro Raul Araújo optou por utilizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante da adoção à brasileira, como forma de verificar o que seria melhor para aqueles irmãos uma vez que já estão com aquela família e acostumadas com tudo daquele ambiente, decidindo pela manutenção do acolhimento. Diante do caso acima, analisemos outro caso⁹:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despendar os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socio afetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida. (STJ - HC: 385507 PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

No caso acima citado, já temos o princípio com uma análise e abrangência diferente. Neste caso, o menor, nascido em 2018, estava desde o seu nascimento sob a guarda

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ – HABEAS CORPUS: HC 385507 PR 2017/0007772-9. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552343962/habeas-corpus-hc-385507-pr-2017-0007772-9>> Acesso em 20 de outubro de 2020.

de seus padrinhos. Os adotantes estão cadastrados e habilitados no CNJ e tem a concordância expressa da genitora do menor. Durante o processo, pelo Ministério Público foi constatada diversas irregularidades entre o casal e a mãe biológica da criança.

No decorrer do procedimento, houve decisão determinando a busca e apreensão do menor com seu acolhimento institucional. Por essa razão, o Habeas Corpus foi impetrado com a finalidade de revogar tal liminar que determinou o acolhimento do infante. Assim, visando proteger os interesses do menor, nesse caso, a jurisprudência foi a favor da manutenção do acolhimento, uma vez que o processo necessita de uma dilação probatória maior, e ainda, caso seja determinado a permanência da criança na instituição de acolhimento, não será tão prejudicial para a mesma, uma vez que já estava na instituição de acolhimento sem o convívio familiar onde estaria criando e estabelecendo maiores vínculos com os adotantes.

Dessa forma, após a análise dos dois casos supracitados, é certo que não há necessidade de analisar mais casos, uma vez que o referido princípio será aplicado sempre em defesa da criança e do adolescente, de forma a garantir o seu bem estar físico e psicológico, mesmo que para isso, seja necessário a manutenção da adoção à brasileira para que a criança sejam mantida com a família a qual já se encontra.

Outro fator importante, é que muitas das vezes, quem pratica esse tipo de adoção a faz justamente por saber que após um lapso temporal com a permanência da criança naquele seio familiar, já com fortes laços afetivos e vínculos familiares seria praticamente impossível a sua retirada daquele ambiente.

Vale ressaltar que, sendo certo que esse tipo de adoção é ilegal, os praticantes, de acordo com o Código Penal são passíveis de punição, bem como ainda também podem ser punidos a luz do Código Civil.

b. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO À BRASILEIRA PARA OS INFANTES

Diante de todo o apresentado durante o presente, visível é que a adoção à brasileira traz para o infante situações diferentes, que podem trazer riscos aos mesmos dependendo da forma com que a ação de quem praticou a adoção seja julgada.

A infância é a parte mais importante no desenvolvimento de uma pessoa, vez que ali é que ela inicia seu desenvolvimento psicológico, cognitivo e biológicos. Para esse desenvolvimento, o ambiente em que a criança está é um dos fatores mais importantes, pois é

ali que ela aprende o certo, errado, tem apoio psicológico, material e por isso esse ambiente deve estar o mais equilibrado possível.

De acordo com o ECA, as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, necessitando da garantia de que seus direitos sejam observados. Os garantidores desses direitos, são principalmente, a família desses infantes, com o apoio do Estado e da sociedade.

Assim, conforme a legislação, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve ser medida excepcional e deve ser aplicado somente quando não for possível a permanência daquele menor com sua família.

Apesar de todos os avanços da lei, não é possível mensurar os efeitos e consequências da adoção à brasileira para a criança e o adolescente, porém é possível prever o que será afetado no caso da manutenção daquele menor com sua família ou de sua institucionalização na unidade de acolhimento.

Com isso, os infantes podem ser afetados, de forma leve a mais gravosa, pois ao se encontrarem em fase de desenvolvimento, os mesmos estão atentos a tudo que acontece ao seu redor, e uma vez inseridos em uma família, para ser retirado dela abruptamente, os mesmos não terão discernimento necessário para saber a razão daquele acontecimento.

Por conseguinte, os efeitos são vários e imensuráveis, pois cada um tem uma reação, mas o mais comum e mensurável é o dano psicológico, o que pode afetar na construção de identidade que aquele menor tem, no seu desenvolvimento e ainda, na interação com outras crianças e com a sociedade.

A ausência desses vínculos familiares, pode afetar ainda os infantes com sentimentos de medo, insegurança, solidão, rejeição, trazendo maiores possibilidades de serem conflituosos quando em contato com outras pessoas.

Por tal razão, cada procedimento de adoção ilegal deve ser visto de forma individual, para que seja possível analisar os riscos que aquela separação do infante daquelas pessoas que o mesmo acredita ser sua família, uma vez que em casos mais graves, é necessário até mesmo que aquela criança realize tratamento psicológico para superar os danos e traumas sofridos com a separação.

7. CONCLUSÃO

Após realizar o presente estudo, há de se observar que existem tipos diferentes de filiação que se definem através de laços de consanguinidade bem como laços afetivos, e da

mesma forma ocorre com os tipos de família.

Assim, nos primeiros capítulos o presente abordou as formas de constituição de família, bem como a família contemporânea, e as formas de filiação.

Já nos últimos capítulos a abordagem foi referente a adoção e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente diante da adoção à brasileira, já que o princípio visa resguardar os direitos dos menores bem como esse tipo de adoção é ilegal.

Adentrando a adoção à brasileira, apesar de ser um ato ilegal e tipificado como crime, as consequências de separação são muito mais complexas do que se pode imaginar. Sendo certo que esse tipo de adoção, por mais que seja irregular, ele demonstra um ato de amor e afeto, em que um desconhecido adota como se seu filho fosse o filho de outra pessoa, cria e constitui laços afetivos, e dá aquela criança uma família afetiva.

Conforme vimos ao longo desse instrumento, os laços constituídos entre os adotantes e o adotado são fortes, e dependendo do lapso temporal de convívio a separação vai contra a princípios protetores e norteadores do direito desses infantes.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra aplicabilidade na adoção à brasileira vez que nesse tipo de adoção não há laços sanguíneos e sim afetivos, onde o adotante infringe a lei burlando o Conselho Nacional de Justiça e o cadastro de adotantes que o mesmo realiza junto ao SNA, resultando na formação de família afetiva, que dependendo do tempo de convívio, a jurisprudência irá optar pela manutenção da criança com a família.

Ocorre que o princípio supracitado ganha força nesse tipo de adoção para proteger os interesses do infante, retirando o mesmo da vulnerabilidade em que se encontra e resguardando seus direitos estabelecidos pela lei.

Assim, o que se pode observar durante todo o presente é que a aplicabilidade do princípio será sempre para benefício das crianças e dos adolescentes, e será feita em cima da particularidade de cada caso concreto, para que o caso seja analisado de forma individualizada, verificando o que é melhor para aquele infante ou não dentro daquele caso.

Restou claro também, que há jurisprudência com fundamentação para as duas hipóteses, seja de manutenção da criança com a família a qual já se encontra inserida, ou da busca e apreensão da criança e manutenção dela em acolhimento institucional, como já dito acima, tudo pensado caso a caso no que é melhor para aquela criança.

REFERÊNCIAS:

ALERJ, **Adoção** – **Cartilha**. Disponível em: <
https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/adocao/cartilha_adocao_alerj.pdf > Acesso em:
25/09/2020;

Ana Andréa Barbosa Maux; Elza Dutra, **A adoção no Brasil: algumas reflexões**, Disponível em: <
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005 > Acesso
em: 10/10/2020;

Aloísio Alencar Bolwerk, Marcus Firmino Santiago, **Hermenêutica Jurídica**, Disponível em:
<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/2y939osn/s18H4s0x6zF5B6kn.pdf> > Acesso em:
25/09/2020 ;

Denise Willhem Gonçalves. **Adoção no novo Código Civil brasileiro**. Artigo.
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm> > Acesso em:
25/09/2020;

IBDFAM (Brasil), A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/680/A+filia%20a7%20a3o+socioafetiva+no+direito+brasileiro+e+a+impossibilidade+de+sua+desconstitui%20a7%20a3o+posterior> > Acesso em: 25/09/2020;

IBDFAM (Brasil). Fonte: STJ. **Em casos de adoção, decisões do STJ miram o melhor interesse do menor**. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/11394/Em+casos+de+ado%20a7%20a3o,+decis%20B5es+do+STJ+miram+o+melhor+interesse+do+menor.>> Acesso em: 25/09/2020;

IBDFAM (Brasil), Perdão judicial é concedido a casal culpado por praticar “adoção à brasileira”. Disponível em:
<<https://www.ibdfam.org.br/noticias/4905/+Perd%20a3o+judicial+%20A9+concedido+a+casal+culpado+por+praticar+> > Acesso em: 25/09/2020;

Ilton Garcia Da Costa, Lucas Gonçalves Da Silva, **Direitos e Garantias Fundamentais I**, Disponível em:
<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/37myqqh7/32IcVE7Mk69DeKii.pdf> > Acesso em:
25/09/2020;

Lidia levy, Lygia Santa Maria Ayres, Stella Aranha, **livro didático de psicologia aplicada ao direito**, 1ª edição, seses, rio de janeiro, 2014. Acesso em: 10/10/2020;

Maria Berenice Dias, **Esvaziar os abrigos ou esvaziar a adoção?**. Disponível em:
<http://mariaberenice.com.br/uploads/2_- _esvaziar_os_abrigos_ou_esvaziar_a_ado%20E7%20E3o.pdf#_blank> Acesso em: 25/09/2020;

Maria Berenice Dias, **Adoção: entre o medo e o dever**. 2010. Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_492\)adocao__entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao__entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf)> Acesso em: 25/09/2020;

Maria Berenice Dias, **Adoção e o direito constitucional à convivência**

familiar<http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_%E0_conviv%EAncia_fam%F3iliar.pdf#_blank>;

Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho, **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**, 9ª Edição. Acesso em: 10/10/2020;

Patricia Piacentini, **Novas regras para adoção: avanço ou retrocesso?**. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100005> Acesso em 10/10/2020;

Revista Consultor Jurídico, Adoção à brasileira gera graves consequências. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adocao-brasileira-gera-graves-consequencias>> Acesso em: 25/09/2020;

Rolf Madaleno, **Curso de Direito de Família**, 8ª Edição, Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>> Acesso em: 25/09/2020;

Tâmara Monteiro Carvalho; Hassan Hajj, **ADOÇÃO À BRASILEIRA: CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE AMOR E NOBREZA.** Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/3249/2675>>. Acesso em: 10/10/2020;

Theotonio Negrão, **Código Civil E Legislação Civil Em Vigor (2018)**, 36ª edição. Acesso em: 10/10/2020;

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tj_pr/consij_pr_adocao_2012.pdf> Acesso em: 25/09/2020;

VÁLTER KENJI ISHIDA, **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, doutrina e jurisprudência**, 16ª edição atualizada. Acesso em: 10/10/2020;

Schreiber, **Anderson Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.